



Número: **0600396-73.2024.6.17.0043**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO) HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (ADVOGADO) NATA FILIPE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO) EMANUEL RAUL SILVA JACINTO (ADVOGADO) JARDIELLY SYNARA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA (REPRESENTADO)	
JOAO LUIZ VALE GONZAGA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122571748	14/08/2024 08:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-73.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

REPRESENTANTE: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA - PE35101, HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE31325, NATA FILIPE ARAUJO DOS SANTOS - PE54985, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702, EMANUEL RAUL SILVA JACINTO - PE64068, JARDIELLY SYNARA DE OLIVEIRA SILVA - PE41678

REPRESENTADO: CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por suposta propaganda eleitoral antecipada (negativa) movida por GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, em desfavor de CAIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUZA e JOÃO LUIZ VALE GONZAGA.

Narra a inicial que os requeridos veicularam, em rede social, vídeo em que narram que o “Cine Teatro Diamante” “não pertence mais ao povo”, o qual – contudo – não teria feito parte do acervo municipal, mas sim da massa falida da usina Catende. Assim, a informação seria potencialmente falsa.

Anexou-se aos autos informações referentes ao processo de falência e arrematação do mencionado imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, assiste razão à parte autora.

A propaganda eleitoral somente pode ter início após o dia 15 de agosto, conforme previsto pela Lei nº 9.504/04, em seu artigo 36. Cito:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou que, para tanto, deve haver o pedido de voto,



ou, dentre outras situações, a desqualificação dos adversários. Vejamos:

“2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.” (REspEI nº 060043962 Acórdão VITÓRIA - ES Relator(a): Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 17/11/2023 Publicação: 06/12/2023)

“1. Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).” (Rp nº 060002671 Acórdão BRASÍLIA - DF Relator(a): Min. Alexandre de Moraes Julgamento: 20/10/2023 Publicação: 23/11/2023)

No caso em comento, o vídeo narraria, em contexto de aproximação das eleições municipais, de que determinado imóvel, que não teria natureza pública, deixou de tê-la.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a liminar para DETERMINAR a remoção dos vídeos narrados na inicial, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de atraso, além de proibir nova veiculação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato.** Caso não haja o cumprimento voluntário, oficie-se a META para tanto.

Outrossim, determino a CITAÇÃO do representado, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para atuar como *custos legis* (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Dou a esta decisão força de Mandado Judicial, devendo ser utilizado como expediente para a citação do representado.

Catende-PE, data da assinatura digital.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Eleitoral

